



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722-B, DE 2003

(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 526

Parágrafo único. Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visando estabelecer o direito de sindicalização dos empregados de entidades sindicais e, verificando que o nobre Deputado Pedro Celso já havia tido a iniciativa de apresentar tão importante projeto na legislatura anterior, tomei a liberdade de, nos mesmos termos, novamente propor a esta Casa a apreciação da matéria.

A Constituição Federal garante a todos trabalhadores, e inclusive aos servidores públicos - exceto aos militares -, plena liberdade de associação, reconhecendo-a como direito coletivo e social (art. 5º, XVII e XVIII, e art. 8º).

Atualmente, em função dessa liberdade constitucional, praticamente todos os setores da sociedade têm-se organizado em sindicato. Assim, encontramos inúmeras categorias de servidores públicos, médicos, rodoviários, auxiliares do judiciário e até policiais militares lutando pelos seus direitos por meio de seus sindicatos.

Os trabalhadores empregados em sindicatos, federações e confederações, que são muitos, e espalhados por todos os estados da Federação, também se organizaram em sindicatos. Isto porque, não obstante dispositivo da CLT (art. 526, parágrafo único) estabelecer que “aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e da previdência social,

excetuado o direito de associação em sindicato.” (grifo nosso), a unanimidade da doutrina assentou que tal preceito não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Assim sendo, a hermenêutica jurídica é tranqüila em afirmar que o artigo não recepcionado fica revogado pela Lei Maior. Nesse sentido, afirmam vários doutrinadores:

Sérgio Pinto Martins, in *Comentários à CLT*, Atlas, fls. 543:

“O direito de associação é livre, conforme o inciso V do artigo 8º da Constituição, estando derogado neste ponto a parte final do parágrafo único em comentário.”

Valentin Carrion, in *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Ed. Saraiva, 21ª edição, fls.420:

“As normas que estabelecem requisitos para reconhecimento, ou funcionamento do sindicato estão revogadas tacitamente pela CF de 1988, art. 8º.”

Segada Vianna, in *Instituições de Direito do Trabalho*, Ltr, 16ª edição, vol. 2, fls. 1.080:

“A nova Carta Magna, consoante a teoria de Kelsen, passa a ser o fundamento de validade das leis pretéritas que com ela se compatibiliza.

E as que com ela conflitam perdem sua eficácia jurídica. Como lembra Eduardo Gabriel Saad, esteado em Franco Modugno, não se trata de revogação, pois esta ‘tem em si a idéia de substituição de uma por outra lei. A inconstitucionalidade de uma lei significa a cassação da vigência desta e, assim, fica desprovida de uma condição intrínseca de sua subsistência.’

“Destarte, ao vedar a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, bem como a sua autorização para fundação de sindicato (art. 8º, I), a Constituição invalidou, no todo ou em parte, as disposições legais (CLT), que afrontavam o princípio da autonomia sindical.”

Armando Casimiro Costa, in *CLT, LTr*, 23ª edição, fls. 71

“...o art. 1º do DL n. 925, 10.10.69, DOU 13.10.69, dispôs: ‘O art. 526, da Seção III, do Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação...” sem fazer alusão ao parágrafo único. Nessas condições conclui-se que este dispositivo deixou de existir.”

Eduardo Gabriel Saad, in *CLT Comentada*, Ed. Ltr, 27ª edição, fls. 344, nota ao art. 526 da CLT:

“A Constituição Federal de 1988, em seu art.8º, assegura a formação de sindicatos independentemente de autorização do Estado.

Não faz qualquer restrição à sindicalização dos empregados das entidades sindicais, o que significa dizer que eles podem constituir sindicato que os represente. Destarte, deixou de existir a vedação constante da parte final do parágrafo único do artigo em estudo.”

O próprio Poder Judiciário, em diversos julgados, reafirmou a posição doutrinária de que os trabalhadores em entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) tinham legitimidade para se organizar em sindicatos, como em diversos julgamentos de dissídios coletivos.

De fato, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 veio assegurar, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições salariais, autorizando que tais sindicatos fizessem os repasses dos reajustes que lograssem alcançar.

Todavia, algumas considerações merecem ser feitas sobre o citado dispositivo. Inicialmente, é importante observar que a citada lei não tinha teleologicamente o objetivo de restringir os direitos dos empregados de sindicatos. Ao contrário. Em função daquela proibição constante no parágrafo único do art. 526 da CLT, a Lei n.º 4.725/65 veio em socorro de tais laboristas, tentando assegurar-lhes um mínimo de garantia. Portanto, não era uma lei restritiva e sim uma lei supletiva!

O fato, entretanto, é que, ainda que norteadas por objetivos nobres, a citada lei não “pegou”. Realmente ela não tinha como ser aplicada pelos sindicatos por ter sido elaborada à revelia dos interesses dos empregados em sindicatos e não se adequar à realidade. Exemplo disso, é o caso dos empregados de sindicato de policiais civis. Ora, as garantias dadas aos policiais civis não poderiam ser

repassadas aos empregados do seu sindicato, já que estes não são policiais. Ou no caso de sindicato de médicos, cujos empregados dos sindicatos não têm nível superior.

Assim, o tempo revelou que o citado art. 10 da Lei n.º 4.725/65 prescindia de efetividade jurídica, ainda mais quando deixou de prever que também seriam repassadas para os empregados em sindicatos outras conquistas provenientes de tíquete-refeição, folgas, etc. Esses benefícios são negociados em acordo coletivo e também são de interesse dos trabalhadores em sindicato, que ficam proibidos de reivindicá-los quando se considera que a combinação do art. 10 da Lei 4.725/65 com o parágrafo único do art. 526 da CLT não permitem sua organização em sindicato

Advirta-se, ainda, que os sindicatos exercem outras funções e atividades do interesse de seus associados, além de reivindicar salários. Hoje, os sindicatos oferecem assistência jurídica aos trabalhadores, fiscalizam as condições de trabalho, organizam cooperativas, homologam rescisões de contrato de trabalho e encaminham denúncias ao Ministério Público. Portanto, é errôneo considerar que a existência de uma entidade sindical seja importante tão somente nas questões de reivindicação salarial.

Poder-se-ia pressupor dispensável a apresentação deste projeto de lei, que explicita o direito de sindicalização dos empregados em entidade sindical e altera a redação do parágrafo único do art. 526 da CLT.

Entretanto, cumpre frisar que, ao mesmo tempo em que determinados setores da sociedade evoluem, outros regridem. E grande regressão é a tendência adotada pela Justiça do Trabalho, no sentido de, em várias decisões, negar o interesse e a legitimidade de os trabalhadores em sindicato se organizarem em sindicato.

Por algumas decisões tomadas em processos que correram à revelia dos sindicatos interessados, o Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência recente (a partir de novembro de 1999), que sintetizou na Orientação Jurisprudencial nº 37, nos seguintes termos:

Orientação Jurisprudencial nº 37
EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS.
ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE

TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65.

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

Ressalte-se que esse recente, porém retrógrado entendimento do TST, destoa completamente da liberdade de associação assegurada pela Constituição Federal e provoca um grande atraso na atividade sindical, porque esses trabalhadores, que já haviam se organizado, com sindicatos totalmente legalizados, registrados, passaram a ser jogados na marginalidade.

Somente em Minas Gerais, estima-se a existência de sete mil trabalhadores em entidades sindicais. No Brasil, inteiro, esse número se multiplica. E a partir do novo entendimento do TST, os que por ventura ainda não tenham se organizado em sindicatos ficam proibidos de fazê-lo, como se representassem algum perigo para a Nação.

Esse absurdo merece ser reparado a fim de se garantir aos empregados de sindicatos os mesmos direitos assegurados a todos os cidadãos brasileiros, pelo próprio texto Constitucional.

Do exposto, e tendo em vista que a Constituição Federal estabelece o direito de organização em associação sindical a todos os brasileiros, exceto aos militares, não tendo consignado qualquer exclusão - explícita ou implícita - dos trabalhadores de entidades sindicais, e a fim de tornar expressa a revogação determinada pela Carta Magna, apresento este Projeto de Lei para alterar o parágrafo único do art. 526 da CLT, solicitando o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003. .

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT / MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
 TRABALHO.

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção III
Da Administração do Sindicato

.....

 Art. 526. Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum, da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeador haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

* *Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10/10/1969.*

Art. 527. Na sede de cada Sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de Sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no Sindicato;

b) tratando-se de Sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

.....

.....

LEI Nº 4.725, DE 13 DE JULHO DE 1965

ESTABELECE NORMAS PARA O PROCESSO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10. Os ajustamentos de salário fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos homologados, serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas, aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas, observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando, desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias.

Art. 11. A assistência aos trabalhadores prevista no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, será gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem for solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer título.

Art. 12. Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 424, de 21/01/1969).

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 925, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI 5.452 DE 1 DE MAIO DE 1943.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º O artigo 526, da Seção III, do Capítulo I de Título V da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 596. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva *ad referendum* da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens "II", "IV", "V", "VI," "VII" e "VIII" do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item "I" do mesmo artigo.

Art 2º Ao artigo 530, da Seção IV do Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, adita-se o item VIII, na forma seguinte:

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera a redação do parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, garantindo a sindicalização dos empregados de entidade sindical.

Após termos, apresentado nosso relatório, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 1.672, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, cujo teor é idêntico ao do projeto principal.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise de mérito das proposições.

Por já termos nos pronunciado sobre a matéria, aproveitaremos, neste relatório, todos os argumentos elencados anteriormente.

Conforme mencionado pelo autor do projeto principal, em sua justificção, o nobre Deputado Pedro Celso havia apresentado proposição semelhante, estabelecendo, na CLT, o direito de sindicalização dos empregados de entidades sindicais.

Obviamente, após a Constituição de 1988, não resta dúvida de que os empregados de sindicatos não podem ser discriminados mediante a limitação do seu direito de associação.

Com efeito, ainda que não tenhamos adotado a liberdade sindical plena, com a pluralidade sindical, adotamos um dos seus aspectos, o de liberdade de associação.

Assim, nenhum trabalhador pode ser impedido ou compelido a filiar-se a entidade sindical, tampouco pode ser forçado ou impedido de desfiliar-se.

Mesmo antes da Constituição de 88, não era compreensível a restrição ao direito de filiação dos empregados de sindicatos, especialmente os de sindicatos de trabalhadores.

Avançou, portanto, o texto constitucional, restando, agora, alguns reparos a serem feitos na legislação ordinária.

Entendemos que o escopo dos Projetos de Lei em análise é atualizar a redação da norma celetista, a fim de que se adeqüe ao texto constitucional.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 722/03 e do Projeto de Lei nº 1.672/03, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em conseqüência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.672/03, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 722/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin. O Projeto de Lei nº 1.672/03, apensado, foi declarado prejudicado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Maria Helena e Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise altera a redação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir aos empregados de entidade sindical o direito de sindicalizarem-se.

Em reunião realizada em 05 de novembro de 2003, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin. Nesta oportunidade, o PL nº 1.672, de 2003, apensado, foi declarado prejudicado.

Nesta Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

Em primeiro lugar deve ser destacada a competência da União para legislar sobre a matéria – direito do trabalho, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal. Além disso, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput*, art. 48).

Verifica-se, outrossim, que o dispositivo que se pretende alterar a fim de garantir o direito à sindicalização dos empregados de entidades sindicais está de acordo com a Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade de associação tanto em sentido amplo, em associações civis, como em sentido estrito, em sindicatos.

A técnica legislativa foi observada na elaboração do projeto.

Merece, no entanto, ser salientado que várias versões da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , já excluíram o parágrafo único do art. 526. Entenderam os responsáveis pela atualização da publicação que o dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, a não recepção do dispositivo não se confunde com a sua revogação. O parágrafo único do art. 526 da CLT não foi revogado e pode, portanto, ter nova redação de acordo com a nossa Constituição Federal, como dispõe o projeto.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 722, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 722/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO